RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

IMPUGNANTE: 1789 TRADIÇÃO MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OVOS LTDA.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Especificação do item 32 – ovos de galinha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **1789 TRADIÇÃO MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.788.403/0001-02, em face da descrição do item 32 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 024/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros para a alimentação escolar.

A impugnante questiona a exigência exclusiva de ovos de casca branca e requer a alteração da especificação para aquisição de ovos caipiras ou provenientes de galinhas criadas livres de gaiolas (*cage-free*), admitidas as cores branca e vermelha.

Subsidiariamente, solicita a criação de item específico para esses produtos, com pesquisa de preços própria. Requer, ainda, a republicação do edital em caso de alteração e a divulgação da decisão.

Encaminhada a questão à nutricionista responsável pela alimentação escolar, foi apresentada descrição revisada que admite ovos de casca branca ou vermelha, sem preferência ou restrição quanto à coloração, preservadas as exigências de qualidade, procedência e inspeção sanitária oficial, sem inclusão de requisito relativo ao sistema de criação das aves.

É o relatório.

II – ANÁLISE

2.1. Da cor da casca

A especificação do objeto deve guardar relação com a necessidade administrativa, evitando condições que limitem a participação sem justificativa pertinente à contratação.

No caso, a manifestação técnica revisada admite o fornecimento de ovos de diferentes cores de casca, sem preferência quanto à coloração, desde que atendidos os requisitos de qualidade e segurança sanitária.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento quanto à restrição exclusiva à casca branca, passando o item a admitir **ovos de casca branca, vermelha ou marrom**, mantidas as demais especificações originais.

A adequação elimina a restrição de coloração e amplia as possibilidades de fornecimento, preservando os requisitos do alimento destinado à alimentação escolar.

2.2. Do pedido de exigência de ovos caipiras ou provenientes de sistema livre de gaiolas

A impugnante fundamenta seu pedido em argumentos relacionados ao bem-estar animal, à sustentabilidade e à alegada superioridade dos produtos provenientes de determinados sistemas de criação.

Reconhece-se a relevância desses temas para o planejamento das compras públicas. Entretanto, sua consideração não conduz automaticamente à obrigatoriedade de adotar, nesta contratação, um sistema específico de produção.

Os princípios da sustentabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade devem ser considerados conjuntamente. A definição dos requisitos do objeto exige avaliação de sua pertinência para a necessidade administrativa e de seus efeitos sobre o mercado fornecedor.

A descrição técnica revisada apresentada pela nutricionista não incorpora a exigência de produção caipira ou de sistema livre de gaiolas. Os argumentos apresentados na impugnação, por sua vez, não demonstram que a adoção exclusiva desses sistemas seja indispensável para o atendimento da demanda desta contratação, nem que os ovos provenientes de outros sistemas regulares de produção, quando atendidas as exigências sanitárias e de qualidade, devam ser excluídos do fornecimento.

A alegação genérica de benefícios nutricionais não é suficiente, por si só, para estabelecer requisito obrigatório de produção, sem demonstração de sua necessidade para os cardápios e para o público atendido.

Da mesma forma, compromissos comerciais assumidos por empresas privadas não estabelecem, por si, obrigação equivalente para o Município. A referência a padrão técnico aplicável ao ovo caipira também não torna obrigatória a aquisição exclusiva desse produto.

Consequentemente, **indefere-se o pedido de inclusão obrigatória de ovos caipiras ou de galinhas criadas livres de gaiolas**, mantendo-se o fornecimento sem restrição a sistema específico de criação, observadas as normas aplicáveis à produção e à comercialização.

Esclarece-se que essa decisão **não impede o fornecimento de ovos caipiras ou provenientes de sistema livre de gaiolas**, desde que atendam integralmente às especificações do item e às condições do edital, sem preferência de julgamento em razão desse atributo.

2.3. Do pedido subsidiário de criação de item específico

A criação de item específico deve decorrer de necessidade administrativa identificada e de planejamento correspondente, com definição de quantitativos, requisitos e estimativa de preços.

Não foi demonstrada, nos elementos apresentados, necessidade autônoma que justifique a aquisição de ovos caipiras ou provenientes de sistema livre de gaiolas em item separado.

Além disso, esses produtos poderão ser ofertados no item existente, desde que cumpram suas especificações.

Assim, **indefere-se o pedido subsidiário de criação de item específico**, preservando-se o quantitativo e a unidade de fornecimento originalmente previstos.

III – DA DESCRIÇÃO RETIFICADA

A descrição do item 32 passa a vigorar nos seguintes termos:

OVOS DE GALINHA: Ovos frescos, de casca branca, vermelha ou marrom, sem preferência ou restrição quanto à coloração, isentos de sujidades, rachaduras e fungos. Tamanho pequeno, com peso mínimo de 40 gramas por unidade. Acondicionados em embalagens apropriadas, provenientes de galinhas sadias, com identificação de procedência e inspeção sanitária oficial competente, atendidas as exigências sanitárias vigentes. **Unidade de fornecimento: dúzia.**

Permanecem inalterados o quantitativo e os demais requisitos do edital e de seus anexos que não contrariem esta retificação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, para:

a) Acolher o questionamento relativo à coloração da casca, admitindo ovos de casca branca, vermelha ou marrom, conforme a descrição retificada;

b) Indeferir o pedido de exigência obrigatória de ovos caipiras ou provenientes de galinhas criadas livres de gaiolas (*cage-free*), pelos fundamentos apresentados;

c) Indeferir o pedido subsidiário de criação de item específico para esses produtos;

d)Determinar a retificação da descrição do item 32 e a republicação do edital pelos mesmos meios utilizados na divulgação inicial, com reabertura do prazo para apresentação de propostas de **todos os itens do certame**, observado o prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis**, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Fica adiada a sessão anteriormente designada para 11/11/2026, devendo a nova data e o horário constar do aviso de republicação. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital.

e) Determinar a divulgação desta resposta no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame, com encaminhamento de cópia à impugnante pelo endereço eletrônico informado.

Casa Grande/MG, 10 de novembro de 2026.

Josilene Aparecida de Resende
Pregoeira